

UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU
CURSO DE DIREITO

AMANDA MOREIRA LIMA

LEI HENRY BOREL:
ANÁLISE DOS CRIMES CONTRA CRIANÇAS EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA
FAMILIAR 14.344/22

SÃO PAULO
2023

AMANDA MOREIRA LIMA

RA: 819142814

**LEI HENRY BOREL:
ANÁLISE DOS CRIMES CONTRA CRIANÇAS EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA
FAMILIAR 14.344/22**

O presente Artigo Científico apresenta ao Curso de Direito da Universidade São Judas Tadeu - USJT, Campus Santo Amaro, como Trabalho de Conclusão de Curso.

Orientadora: prof.^a Barbara Gonzalez Dias Lopes.

SÃO PAULO

2023

LEI HENRY BOREL: ANÁLISE DOS CRIMES CONTRA CRIANÇAS EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA FAMILIAR 14.344/22

Amanda Moreira Lima¹

Barbara Gonzalez Dias Lopes²

RESUMO

O presente artigo descreve a profunda abordagem sobre a análise da lei 14.344/22 em homenagem ao caso do menino Henry Borel e todas as crianças, em situação de violência no âmbito intrafamiliar. Tratando do estudo da problematização atual que afeta crianças, com fundamento em jurisprudências, doutrinas e normas transgredidas sobre o referido tema, previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Estatuto da Criança e do Adolescente, Legislações Penais, entre outras. O atual Trabalho de Conclusão de Curso busca a ideia de conscientizar acerca do assunto com intuito de mitigar agressões, mortes, maus-tratos e qualquer outro tipo de violência a crianças vulneráveis. Assevera ainda o importante papel dos profissionais diante destes crimes.

PALAVRAS-CHAVES: Família; Violência; Criança; Crimes; Legislação.

ABSTRACT

This article describes an in-depth approach to the analysis of Law 14.344/22 in honor of the case of Henry Borel and all children in situations of intra-family violence. It deals with the study of the current problem affecting children, based on case law, doctrine and norms that have been violated on this subject, as set out in the 1988 Constitution of the Federative Republic of Brazil, the Statute of the Child and Adolescent, and criminal legislation, among others. The current Final Paper seeks to raise awareness of the issue in order to mitigate aggression, deaths, mistreatment and any other type of violence against vulnerable children. It also highlights the important role of professionals in dealing with these crimes.

KEYWORDS: Family; Violence; Child; Crimes; Legislat

¹ Discente da graduação de Direito da Universidade São Judas Tadeu - USJT.

² Professora (orientadora) da Universidade São Judas Tadeu - USJT.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1. A VIOLÊNCIA CONTRA A CRIANÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	6
2. ASPECTOS GERAIS DA VIOLÊNCIA À CRIANÇA NO CONVÍVIO FAMILIAR	10
3. BREVE ANÁLISE DA LEI HENRY BOREL 14.344/22	12
4. PAPEL DO PROFISSIONAL NO COMBATE AOS CRIMES CONTRA A CRIANÇA	16
CONSIDERAÇÕES FINAIS	18
REFERÊNCIAS	19

INTRODUÇÃO

O artigo científico discorrerá da proteção e direitos elencados na Constituição Federal Brasileira de 1988, bem como suas garantias à criança. Aliás, pesquisas atualizadas, como o painel da ONDH (2023), mostram o crescente número de denúncias e violações aos casos de violências contra a criança, assim como os assassinatos, apontados pela MDCH. Cumpre salientar, que o ECA considera criança até os 12 anos incompleto. Considerando a complicação desses casos graves que envolve, os mais vulneráveis, e necessário o incentivo coletivo de denúncias dos casos de violência infantil, uma vez que, à responsabilização dos profissionais que atuam com crianças em informar as autoridades competentes sobre suspeitas ou ciência desses crimes.

Apresenta o aspecto geral da violência atual a criança sobre o convívio familiar, na qual, são agredidas com insultos e castigos físicos, citando os mecanismos de proteções argumentadas por diversos doutrinadores do direito. A importância dos direitos humanos, e as escolhas adequadas para o bem da criança, assim como medidas adequadas ao agressor. No tocante da especialização do Poder Judiciário (Estado), com viés fundamental para a prevenção dessas condutas praticadas e os aspectos preocupantes para alerta a sociedade, pois, essas violências são frequentes e comum no território brasileiro.

O presente artigo busca identificar e refletir através da lei 14.344/22, também familiarizada como a Lei Henry Borel, sancionada em 5 de abril de 2022, visando aumentar a penalidade para o crime cometido contra crianças em situação de violência familiar, incluindo mudanças no Código Penal, Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei Maria da Penha, tornando mais rigorosas as punições aos agressores que cometem esses crimes em âmbito familiar. Tal como, analisar a base da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ECA e demais legislações penais.

Além disso, a lei 14.344/22 estabelece que profissionais da saúde, educação e assistente social devem informar imediatamente as autoridades competentes no caso de identificação de indícios e comportamento de violência contra a criança. Por meio dessas ampliações de penalidades e do reforço dos profissionais que atuam com crianças, espera-se que seja possível prevenir e combater esses crimes de forma mais efetiva.

1. A VIOLÊNCIA CONTRA A CRIANÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A Constituição Federal do Brasil de 1988, é uma lei complementar ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), detalhando medidas de proteção e mecanismos de responsabilização em caso de violação desses direitos. A proteção à criança é prevista em diversos dispositivos legais da constituição brasileira dedicadas à garantia dos direitos das crianças, visando assegurar o desenvolvimento e proteção a qualquer violência e maus-tratos no seu ambiente familiar ou qualquer outra negligência. E conforme a Constituição Federal no art. 227, um dos principais dispositivos em relação à proteção à criança, diz que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (PLANALTO, 2023)

Além desse, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) da lei n.º 8.069, de julho de 1990 e também uma das principais referências legais para a proteção da criança vítima de violência familiar, considerada pelo ECA no art. 2º do ECA “criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos (...).” Estabelecendo o estatuto deveres e direitos, com medidas de proteção e punições para garantia de segurança aos casos de violência física e diversas outras no convívio familiar.

Conforme Nucci (2020, p. 309), refere-se ao art. 227 da Constituição, como um:

Sistema de proteção integral a criança, de forma a lhes garantir o exercício de todos os direitos fundamentais e sociais inerentes à pessoa humana, assegurando, as oportunidades e facilidades para lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. Visando, à família a proteção ao infante-juvenil e bem-estar da criança em fase de desenvolvimento com o dever de respeitar a legislação brasileira voltada à criança, tendo total ciência das penalidades aos que violar.

Os documentos internacionais estabelecidos pela Assembleia Geral das Nações Unidas, estabelece fundamentalmente os direitos das crianças em que obriga os Estados a tomarem suas providências, consoante o disposto por Mazzuoli à:

Declaração Universal dos Direitos das Crianças, os Pactos de Nova York de 1966 e a Convenção Americana de 1969 são instrumentos de *hard law*, obrigatórios para os Estados que os ratificaram. Assim, a previsão de proteção das crianças e adolescentes nesses instrumentos obriga os Estados-partes a tomar todas as medidas que a condição de menor requer. Tais medidas são das mais variadas e vão desde a proteção da integridade física e psicológica da criança. (2019, p. 296)

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF), desempenha um papel fundamental na proteção integral, defesa e efetivação dos direitos infanto-juvenis no Brasil, com base no art. 16 da Convenção sobre Menores da ONU e o art. 19 da Convenção Americanas de Direitos Humanos, com o seguinte posicionamento menciona que:

Tal preceito guarda sintonia com a doutrina da proteção integral consagrada no art. 227 da CF, que assegura o direito à dignidade, ao respeito e à liberdade das pessoas em desenvolvimento, proibindo toda e qualquer forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão, razão pela qual inexistente a inconstitucionalidade apontada na ADI. Além disso, ainda segundo a decisão em pauta, o dispositivo legal questionado encontra-se em consonância com a normativa internacional relativa à proteção de crianças e adolescentes, designadamente a proibição de interferências ilegítimas e arbitrárias na vida particular das crianças, prevista no art. 16 da Convenção sobre Menores da ONU, com o dever de proteção integral estabelecido no art. 19 da Convenção Americana de Direitos Humanos e com as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores. (SARLET, 2022, p.320)

Na legislação no âmbito do Direito Penal que desempenha na proteção à criança contra todos os tipos de violência e punições ao agressor, possui dispositivos que enfrentam essas criminalidades como tipificadas no art. 136 do Código Penal o crime de maus-tratos com aumento da pena de $\frac{1}{3}$ se for praticado contra menor de 14 anos do §3º, sendo o resultante em sofrimento físico ou mental à criança e os de lesão corporal do menor, no mesmo sentido a doutrina caracteriza o crime de maus-tratos, por Bitencourt, como:

O excesso do meio corretivo, disciplinar ou pedagógico que coloca em perigo a vida ou a saúde da vítima subordinada. O direito de correção conferido a pais, tutores e curadores deve ser exercido com moderação e finalidade educativa, sendo inadmissível o emprego de violência contra filho menor, pupilo ou curatelado. O corretivo aplicado pelo pai que resulta em leves escoriações ou hematomas, não afetando a saúde do menor, nem colocando em risco sua vida, não caracteriza o excesso do *ius corrigendi*. (2022, P. 217)

Logo, no art. 129, com aumento também nos casos de violência doméstica conforme o §9º, podendo ser aplicadas quando a criança sofrer agressões físicas de entes familiares ou qualquer outra pessoa que tenha convívio com o menor que resultem em ferimentos, leves, graves ou gravíssimos. No tocante, dependendo da gravidade da lesão ocasionada, as penas podem variar. Pois, o ordenamento jurídico brasileiro prevê agravantes que aumentem a pena

dos agressores, e penas proporcionais a gravidade do delito, estabelecendo a legislação a progressão de regime, e imposição de medidas restritivas de direitos ou até mesmo a prisão preventiva em casos mais graves.

Afinal, nas palavras de Greco (2018, p. 427) “somente incorrera nos delitos de maus-tratos o agente que expuser a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fins de educação, ensino, tratamento ou custódia. ” Contudo, a consequência do delito de maus-tratos ao menor está no art. 18-B, *caput*, da lei n.º 8.069/90 (ECA), consoante o disposto, que diz:

Os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, tratá-los, educá-los ou protegê-los que utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes medidas, que serão aplicadas de acordo com a gravidade do caso. (PLANALTO, 2023)

Da mesma forma, a lei n.º 13.010/2014, mais conhecida como a Lei Menino Bernardo, traz a proibição do uso de castigos físicos, tratamento cruel ou degradante contra crianças, garantindo-lhes direito ao respeito e à dignidade. Chamando-se de Lei da Palmada está norma visa proibir práticas violentas como o uso de castigos corporais ou degradante a criança, tendo o objetivo de coibir essas práticas, promovendo formas não violentas na educação e desenvolver do menor.

Essa legislação apresenta fundamental importância por estabelecer a criança medidas de proteção quando necessário, atendimento especializado e punindo aos agressores que violarem estas regras. Há também no art. 232 do ECA a tipificação dos crimes contra a criança para aquele que vier a violar o direito do menor, que diz: “Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento.” Cumpre salientar, sua pena de detenção é de seis meses a dois anos.

A Lei nº 11.340 conhecida como Lei Maria da Penha, com importantes destaques na legislação sobre a criança que convive em ambientes familiar violento que acaba sofrendo abusos daqueles que estão em seu lar, com isso a doutrinadora Kátia Regina, menciona:

A violência praticada em face da mulher, no âmbito da unidade doméstica, da família ou do relacionamento íntimo de afeto, pode refletir, direta ou indiretamente, sobre as

peças com as quais ela conviva, especialmente sobre os filhos menores. Fundada nestas premissas, a Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), criou mecanismos para coibir a violência doméstica e abusos contra a mulher e previu medidas protetivas de urgência e algumas sanções ao agressor que salva guardam, por extensão, o direito à integridade física e psíquica dos filhos da ofendida. (2022, P. 115)

Em fase disso, as mencionadas legislações sobre a criança indaga à garantia de tratamento com dignidade, respeito e cuidado, proporcionado-lhes um ambiente propício ao seu desenvolvimento físico, emocional e psicológico. Além de protegê-las contra qualquer forma de violência ou exploração.

2. ASPECTOS GERAIS DA VIOLÊNCIA À CRIANÇA NO CONVÍVIO FAMILIAR

Segundo o ensinamento de I. Habigzang, Luísa F:

A violência doméstica tem se mostrado frequente na sociedade atual. Agressões verbais, abuso emocional, abusos físicos, negligência e abandono resultam, muitas vezes, na morte de uma criança e na impunidade do adulto agressor. Foram criados nos últimos anos no Brasil vários mecanismos para a proteção de crianças, como a Comissão de Direitos Humanos e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), porém a violência continua ocorrendo crianças que sofrem maus-tratos permanecem em seus lares, outras são afastadas de suas famílias e institucionalizadas em casa de passagem. Ainda ocorrem muitas discussões sobre qual escolha e mais adequada para o bem-estar da criança ainda e recorrente e modifica o curso esperado do desenvolvimento da vítima em vez de afastar o agressor. (2012, p. 21/22)

No painel de pesquisas da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (ONDH, 2023) que atua com o Ministério dos Direitos Humanos, mostra o crescente número de violência à crianças no convívio familiar, sendo cada vez mais comum, conforme os dados estatísticos com base no número de denúncias, no primeiro semestre de 2023 é de 88.513 com aumento de 33,5%, totalizando 509.529 violações ao grupo vulnerável, mostrando a proporção significativa de crianças vítimas dessa violência. Vale ressaltar, que devido à natureza oculta dessa situação problema, o número real pode ser ainda maior.

Além disso, o sistema de justiça brasileiro contém diversos órgãos e instituições com especialização na proteção da criança vítima de violência familiar. Como o Poder Judiciário, Defensoria Pública, Ministério Público e Conselho Tutelar, com o papel fundamental para identificação, investigação, responsabilização e reparação desses casos. Tendo, o Estado a importância de estabelecer políticas públicas para prevenir qualquer tipo de violência a criança, com a conscientização e garantia de assistência adequada ao menor, capacitando os profissionais e entre outras ações.

De acordo com o pensamento de Rita:

“A Família violenta falha no desempenho de suas funções de criação amorosa, desenvolvimento social adequado e proteção aos seres indefesos. Para entendê-la temos que pensar nela como fazendo parte de um contexto maior, que é o sistema social no qual está inserida.” (2023, P. 09)

O assunto citado acima, caracteriza as famílias que apresentam comportamentos violentos dentro de seus lares, falhando no aspecto de cumprir com suas fundamentações importante na criação amorosa à criança. A proteção e cuidado aos mais vulneráveis torna-se a saudação essencial dos tutores, para um mundo melhor e desenvolvimento mais saudável da criança.

Prefacialmente cabe ressaltar, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), criado pela Lei n.º 8.242/1991, que tem o papel de atuar na proteção dos direitos humanos da criança e do adolescente. Posto que suas principais atribuições são destacadas por Ramos, da seguinte forma:

1) elaborar as normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fiscalizando as ações de execução, em consonância com a Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA); 2) zelar pela aplicação da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente; 3) dar apoio aos Conselhos Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e órgãos correlatos; 4) avaliar a política estadual e municipal e a atuação dos Conselhos Estaduais e Municipais da Criança e do Adolescente; 5) apoiar a promoção de campanhas educativas sobre os direitos da criança e do adolescente.(2018, p. 628)

E um dos conselhos mais importantes em questão de proteção dos direitos da criança, relacionado ao Ministério dos Direitos Humanos, este órgão possui no total 28 conselheiros, sendo-lhes responsabilizados em avaliar as políticas públicas envolvidas em relação à proteção dos menores vulnerável.

De maneira geral, os aspectos gerais da violência a criança no convívio familiar, por meio de estudiosos acima mencionado, e as devidas explicações e menções em questão. Traz os principais aspectos e análise do cuidado ao abordar o assunto de extrema gravidade contemporânea, em síntese, requer um estado com força maior social, educacional e do legislativo, pois, somente por esta abordagem do referido tema é possível criar um ambiente propício, seguro e acolhedor para que as crianças vivam suas vidas livres totalmente de qualquer e toda violência.

3. BREVE ANÁLISE DA LEI HENRY BOREL 14.344/22

A Lei 14.344/2022, é reconhecida como a Lei Henry Borel, aprovada em 2022, em resposta ao assassinato do menino Henry Borel Medeiros no dia 08 de março de 2021, de 4 (quatro) anos de idade, vítima de maus-tratos, agressões e diversas outras violências domésticas familiares. Inclusive, o padrasto e a mãe do menor respondem pelo crime atualmente, ambos são acusados e serão levados a júri popular, na qual, responderão em julgamento. Vale destacar o artigo 2º, I, II e III da referida lei 14.344/2022, que caracteriza:

Art. 2.º Configura violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial:

I - no âmbito do domicílio ou da residência da criança e do adolescente, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que compõem a família natural, ampliada ou substituta, por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação doméstica e familiar na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. Para a caracterização da violência prevista no caput deste artigo, deverão ser observadas as definições estabelecidas na Lei n.º 13.431, de 4 de abril de 2017. (PLANALTO, 2023)

Ressaltando-se, a referida norma e as demais com o objetivo de aprimorar a proteção à criança contra qualquer violência, trazendo mudanças importantes no sistema jurídico brasileiro para fortalecer a prevenção, investigação, punição e conscientização a sociedade aos crimes cometidos contra menores.

Ademais, uma das principais alterações trazidas pela lei Henry Borel, foi a alteração do Código Penal para tornar qualificado o crime de homicídio contra os menores de 14 anos, criando suas causas de aumento. Tornando-se crime hediondo e inafiançável o delito praticado à criança pela lei n.º 8.072/90 dos crimes hediondos que alterou o art. 121, § 2º-B, II e II do Código Penal. Na qual, reflete sobre atos de violência que resultem na morte da criança, provocando aumento da pena de $\frac{1}{2}$ a estes agressores se a vítima possui condições especiais como deficiência, doença ou qualquer outro tipo de vulnerabilidade. Outrossim, aumenta-se mais ainda a pena com $\frac{2}{3}$ se o autor do delito for parente consaguíneo do menor ou por afinidade. Tornando essas medidas valiosas para o fortalecimento do ordenamento

jurídico.

Não somente esta alteração, como também estabeleceu a criação de um banco de dados nacional a ser mantido pelo poder público, visando obter informações e fiscalização dos casos de violência contra a criança, dando uma melhor compreensão do problema e ação mais eficaz no combate destes crimes, pelo juiz competente, (Art.19, § único). A proteção a testemunha como os profissionais da educação e outros foi ampliada para prevê garantias de apoio psicológico e assistência jurídica adequada para as vítimas e famílias, com o intuito de prevenir o impacto emocional e auxílio nos processos de investigação para a punição do infrator.

Um exemplo a respeito dos castigos e maus-tratos a criança, e trazido pela escritora e psicóloga Muszkat, exemplificando que:

Há pais que batem ou castigam com severidade seus filhos achando que os estão disciplinando. Vejamos um exemplo: Maria costumava trancar a filha de 4 anos, sozinha, em um quarto, quando esta tinha acessos de birra, até que a menina, exausta, parasse de gritar e chorar. Esses episódios, repetidos, deixavam a criança em um estado de desamparo e isolamento que em nada contribuía para a sua educação ou para discipliná-la. Ao contrário, eram vivências traumáticas e violentas. (2016, P. 21)

Logo, o destaque caracteriza-se o comum caso de abuso emocional e negligência por parte do tutor, que causa danos significativos na criança. No art. 1 da lei 14.344/22, têm dois objetivos importantes na prevenção e luta da violência ao menor, logo a revista do MP/MG, menciona:

A matriz constitucional encontra assento, por disposição literal do primeiro dispositivo, nos arts. 226, § 8º, e 227, § 4º, da Carta Magna, os quais, quando vistos conjuntamente, prescrevem ao Estado o dever de coibir a violência no âmbito familiar em face do público infantojuvenil. Lado outro, a missão protetiva recai sobre a família, a sociedade e o próprio Estado, como se lê no caput do mencionado art. 227. (2022, P. 15)

Portanto, esta lei é de extrema importância para o ordenamento jurídico fortalecendo a proteção ao direito da criança no Brasil. No entanto, a efetividade da legislação dependerá da sua correta aplicação no judiciário e comprometimento das demais autoridades responsáveis por sua execução.

Conforme a decisão da 5ª turma do Supremo Tribunal de Justiça, sobre o caso do menino Henry Borel de Medeiros, o recurso extraordinário com agravo 1.441.912, do relator

Ministro Gilmar Mendes, referente aos acusados do crime, a mãe que tinha conhecimento das agressões realizadas, bem como, o padrasto do menino que tinha fácil acesso ao domicílio em que a vítima vivia e que devia ser protegido por sua tutora. Diante de toda a causa, ambos estão presos preventivamente, estabelecendo o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, o seguinte exposto:

Há que se ter em mente que a recorrida é acusada de, ao tolerar o sofrimento e a tortura de seu filho HENRY BOREL DE MEDEIROS, um menino de apenas 4 anos de idade, ter concorrido “eficaz mente para a consumação do crime de homicídio, supostamente praticado por seu companheiro, JAIRO SOUZA SANTOS JÚNIOR, uma vez que, sendo conhecedora das agressões que o menor de idade sofria do padrasto e estando ainda presente no local e dia dos fatos” nada fez para evitá-las. Embora ainda seja prematuro formar qualquer juízo de valor definitivo sobre a autoria delitiva, matéria a ser enfrentada durante a instrução criminal, perante o Tribunal do Júri não há como concordar, com a devida vênia, com as afirmações, contidas no acórdão recorrido, de que a prisão preventiva teria sido decretada apenas com base na gravidade abstrato delito. Antes, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro teve o cuidado de apontar, nos autos, elementos concretos que apontam para a gravidade, em tese, das circunstâncias e da forma de cometimento do delito. Por isso, a meu ver, a decisão recorrida não apenas se divorciada realidade dos autos, como também afronta jurisprudência pacífica deste Tribunal, a justificar o acolhimento da pretensão recursal. Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para cassar o acórdão recorrido, restabelecendo a decisão do TJRJ que decretou a prisão preventiva de Monique Medeiros da Costa e Silvade Almeida. (ARE 1441912 / RJ - RIO DE JANEIRO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgado em 05/07/2023, Dje de 06/07/2023)

Como se observa, o acima mencionado a mãe do menino, em razão do deferimento do pedido da substituição da pena preventiva, pela monitorada de forma eletrônica, em residência e após todo o trâmite do processo a decisão retrocedeu e decretou novamente a prisão preventiva de Monique Medeiros. Ademais, o padrasto Jairinho desde a decretação de sua prisão nunca mais saiu do regime prisional.

Outrossim, denota-se no artigo 26, parágrafos 1º e 2º da Lei 14.344/2022, em razão do aumento da pena se o resultado vier a causar a morte da criança, nesse caso deixar de comunicar a autoridade competente, tratando-se o referido crime de omissão própria e mera conduta, não existindo o resultado naturalístico e não cabendo a tentativa, a referida norma em questão especifica o crime consoante destacado no referido artigo:

Art. 26. Deixar de comunicar à autoridade pública a prática de violência, de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra criança ou adolescente ou o abandono de incapaz:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos.

§ 1º A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta morte.

§ 2º Aplica-se a pena em dobro se o crime é praticado por ascendente, parente consanguíneo até terceiro grau, responsável legal, tutor, guardião, padrasto ou madrasta da vítima. (PLANALTO, 2023)

Ou seja, e competente a autoridade prestar ajuda a crianças vítimas de tratamento violento graves realizados por seus ascendentes ou responsável legal, na qual, e importante a sociedade, profissionais e qualquer outra pessoa que presenciar ou ter conhecimento de algum tipo de violência praticada aos menores comunicar as autoridades sobre o delito, denunciando ao (disque 100 ouvidoria) dos Direitos Humanos, ou a uma delegacia de polícia mais próxima da residência, ao Conselho Tutelar e demais órgãos responsabilizados do combate ao crime contra crianças. Aqueles que não cumprirem o exposto acima e deixarem de comunicar alguma autoridade competente sofrerão as punições e penas supra mencionadas do artigo 26 da lei Lei 14.344/2022.

4. PAPEL DO PROFISSIONAL NO COMBATE AOS CRIMES CONTRA A CRIANÇA

O papel do profissional no combate aos crimes contra a criança é de extrema relevância por desempenhar um papel crucial na identificação, prevenção, intervenção e proteção da criança em situação de violência familiar. Alguns aspectos do papel do profissional, no Estatuto da Criança e do adolescente (ECA) de acordo com Zapater (2023), destaca-se:

A Lei n. 13.010/2014 ampliou a redação do art. 13 do Estatuto da Criança e do Adolescente, determinando que os serviços de saúde devem fazer comunicação obrigatória ao Conselho Tutelar no caso de suspeita de castigo físico ou tratamento cruel ou degradante, bem como de maus-tratos, sem prejuízo de outras providências legais (tais como registro de ocorrência policial e ajuizamento de ação de suspensão ou perda do poder familiar). (ZAPATER, 2023, p.38)

É fundamental o olhar do profissional que atua diretamente com crianças, como os professores, médicos, enfermeiros, psicólogos, assistentes sociais, babás e entre outros, para identificar sinais e sintomas dessas negligências, observando na criança indícios de maus-tratos, agindo prontamente para denunciar esses casos as autoridades competentes como à polícia, Conselho Tutelar ou outros órgãos de proteção à infância. Porém, o profissional deve colaborar como testemunhas, além disso, cabe as autoridades protegerem essas testemunhas de qualquer tipo de ameaça ou perseguição, caso for testemunhas, pois a denúncia do profissional é necessária para ocorrer a garantia de que a justiça, seja feita, aplicando a proteção necessária a criança, encaminhando a vítima aos serviços adequados.

A criança com deficiência se torna mil vezes mais vulnerável nestas condições violentas, sendo mais sério o dever de cuidado dos familiares que convivem com crianças em que necessitam de condições mais especiais. Por esta razão o livro de Amin e Maciel menciona que:

Os casos de suspeita ou de confirmação de violência praticada contra a pessoa com deficiência, assim como os casos de violência contra menores, serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade policial e ao Ministério Público, além dos Conselhos dos Direitos de Pessoa com Deficiência, sem prejuízo do Conselho Tutelar, tratando-se de criança ou de adolescente. (2019, p. 111)

Segundo Nucci o atendimento especializado à criança vítima de maus-tratos e outras violências, traduz:

As vítimas dessas espécies de violência física ou moral devem receber a assistência do Estado (médica, psicológica e social). Cabe, primordialmente, à Municipalidade

fornecer o amparo às crianças e adolescentes vitimizados, pois está mais próxima delas e de suas famílias. Isso não significa desonerar o Estado ou a União, pois todos têm a obrigação de proteger o menor. (2020, p. 324)

Nesse sentido, os profissionais desempenham um papel valioso no combate aos crimes contra a criança, pois, a sensibilidade, conhecimento técnico e comprometimento são essenciais para garantir o bem-estar do menor e resposta da justiça à essas vítimas. Além disso, é importante colaborarem com troca de informações com outros profissionais de áreas afins, que trabalham com criança para garantia de uma resposta eficaz diante da situação de violência.

O excelentíssimo livro *Violências e Trabalho Profissional das escritoras profissionais Cibele, Cristina, Gleide, Márcia e Raisia*, aborda entrevista e pesquisas com profissionais da área da saúde, em relação ao atendimento de casos de violência doméstica contra crianças à respeito da saúde física e mental do menor, tendo o profissional a importância no cuidado deste fator. Em suma, os profissionais entrevistados no referido livro, menciona os seguintes pontos para serem evitadas a revitimização dessas violências com as seguintes referências:

Implantação de técnicas de atendimento; Prestação de acompanhamento psicológico às vítimas e aos seus familiares; Disponibilização de capacitação aos profissionais que atuam nos órgãos de proteção; Informação à população para reconhecer o processo de revitimização; Realização de um trabalho em conjunto com diversos setores da sociedade com amplas discussões sobre velhas e novas metodologias no atendimento às crianças e aos adolescentes em situação de violência; Qualificação profissional; Delimitação de qual profissional fará a escuta e Inadmissibilidade de profissionais não habilitados para atuar no SGD. (2023, p. 11)

À vista do exposto, os profissionais mencionaram aspectos importantes em relação à diminuição dessas revitimização. Observando a todos os profissionais a dedicação e cuidado nestes momentos presentes em hospitais, e demais órgãos que trabalham com o combate a violência contra crianças.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Essa pesquisa teve como objetivo principal a base da Lei n.º 14.344/22, conhecida como lei Henry Borel, legislação importante no combate aos crimes contra a criança em situação de violência familiar, promulgada aos emblemáticos casos de violências e mortes cometidas no Brasil aos menores, com o propósito de fortalecer a proteção dos direitos da criança com medidas efetivas de prevenção e punição.

Em relação à gravidade desse problema social e a necessidade de mais legislações abrangentes para lidar com estes crimes, pois, a Lei Henry Borel busca o enfrentamento dessa realidade atual por meio de novas leis como esta, tendo como exemplo a mudança do homicídio qualificado que tornou como crime hediondo o assassinato cometido contra crianças. O aumento de penas na legislação é também importante, por ser uma mensagem clara aos agressores, em que qualquer forma de violência contra o menor é inaceitável tendo suas consequências severas se cometer.

No tocante, a criação de um banco de dados nacional de violência contra crianças e uma medida relevante para o enfrentamento desses crimes, permitindo um entendimento melhor do problema, fornecendo informações essenciais para a formulação de políticas públicas mais eficazes para os recursos adequados. A lei 14.344/22 fornecera medidas e assistência às vítimas. Esse artigo científico é fundamental para minimizar o impacto emocional da criança garantindo o apoio durante o processo de investigação e punição dos agressores. Logo, à importância de denunciar casos de violência e fundamental (Disque 100). Em vista disso, é necessário o trabalho contínuo da capacitação dos profissionais envolvidos, com essas situações.

Em suma, a lei apresentada por este trabalho de conclusão de curso, ressalta o avanço na proteção e nos direitos das crianças que se encontram em situação de violência familiar. Por meio dessa criação de tipificação de crimes, criação de banco de dados e medidas de assistência, essa legislação tem o propósito de punir os agressores e proporcionar uma melhor proteção e cuidado a essas vítimas que sofrem estes castigos físicos. No entanto, é necessário um esforço da sociedade, do sistema de justiça e das autoridades para garantir o cumprimento dessas leis, promovendo assim um ambiente seguro e saudável para todas as crianças do Brasil.

REFERÊNCIAS

AMIN e MACIEL, Andréa Rodrigues Amin; coordenação Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel **Curso de Direito da Criança e do Adolescente** : aspectos teóricos e práticos /. – 12. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. P.111

BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de Direito Penal**: parte especial: crimes contra a pessoa – arts. 121 a 154-B. v.2. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622920. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622920/>>. Acesso em: 16 jun. 2023. P. 217

BRASIL. Lei n.º 14.344, de 24 de maio de 2022. Dispõe sobre o mecanismo para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e ao adolescente. Lei Henry Borel. Planalto. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/114344.htm>. Acesso em 03 de jun. de 2023

BRASIL. Lei n.º 8.069, de julho de 1990. **Dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente** – ECA. Planalto. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm> . Acesso em: 03 jun. 2023

BRASIL. **Painel de dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh/painel-de-dados/primeiro-semester-de-2023>>. Acesso em 03 de jun. de 2023

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. ARE 1441912 / decisão da 5ª turma do Supremo Tribunal de Justiça. RJ - Rio de Janeiro Recurso Extraordinário com agravo Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Julgado em 05/07/2023, Dje de 06/07/2023. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1422580/false>>. Acesso em: 21 nov. 2023.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Planalto. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 31 mai. 2023

CARVALHO, Fabiana Aparecida de (org.); FALASCHI, Cibele Cristina et al. **Violências e trabalho profissional: desafios e perspectivas**. 1. ed. Jundiaí, SP: Paco e Littera, 2019. E-book. Disponível em: <<https://plataforma.bvirtual.com.br>>. Acesso em: 20 nov. 2023. P. 11

GRECO, Rogério. **Código Penal: comentado**/ Rogério Greco – 12.ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2018. P. 427

HABIGZANG, Luísa F.; KOLLER, Silvia H. **Violência contra crianças e adolescentes**. [Digiteo Local da Editora]: Grupo A, 2012. E-book. ISBN 9788536327167. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536327167/>>. Acesso em: 03 jun. 2023. - 22. Acesso em: 03 jun. 2023. P. 21

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo A. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2022. E-book.

ISBN 9786553621800. Disponível em:
 <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553621800/>>. Acesso em: 17 jun.
 2023. P.115

Mazzuoli, Valerio de Oliveira **Curso de Direitos Humanos** / Valerio de Oliveira Mazzuoli. –
 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019. P. 296

MPMG. Jurídico. **Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**. Primeiras
 Impressões Sobre a Lei 14.344/22. Lei Henry Borel – LHB. Ed. Centro de Estudos e
 Aperfeiçoamento Funcional. 2022. Disponível
 em:<<https://www.mpmg.mp.br/data/files/73/E0/09/D7/AA7058101522EB48760849A8/MPMG%20Juridico%20Lei%20Henry%20Borel.pdf>>. Acesso em: 16 jun. 2023. P. 15

MUSZKAT, Malvina; MUSZKAT, Susana. **Violência familiar: Série O Que Fazer?**. [Digite o
 Local da Editora]: Editora Blucher, 2016. E-book. ISBN 9788521210818. Disponível em:
 <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788521210818/>>. Acesso em: 16 jun.
 2023. P. 21

NUCCI, Guilherme de S. **Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentado**. [Digite o
 Local da Editora]: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN
 9788530992798. Disponível em:
 <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992798/>>. Acesso em: 31 mai.
 2023. P.309.

NUCCI, Guilherme de S. **Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentado**. [Digite o
 Local da Editora]: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530992798.
 Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992798/>>.
 Acesso em: 31 mai.2023. P. 324

RAMOS, André de Carvalho, **Curso de Direitos Humanos** / 5. ed. – São Paulo : Saraiva
 Educação, 2018. P. 628

SARLET, Ingo W.; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito
 constitucional**. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620490. Disponível em:
 <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620490/>>. Acesso em: 31 mai.
 2023. P. 320

SEIXAS, Maria Rita D.; DIAS, Maria L. **Violência Doméstica e a Cultura da Paz**. [Digite o
 Local da Editora]: Grupo GEN, 2013. E-book. ISBN 978-85-412-0296-1. Disponível em:
 <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-412-0296-1/>>. Acesso em: 16 jun.
 2023. P. 09

ZAPATER, Maíra C. **Direito da criança e do adolescente**. [Digite o Local da Editora]:
 Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624603. Disponível em:
 <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624603/>>. Acesso em: 03 jun.
 2023. P.38